

Carlos Eduardo Bulhões Pedreira
Advogado

Instituto dos advogados Brasileiros

PARECER SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 4.318, DE 2012

O Exmo. Sr. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Fernando Fragoso, designou-me relator da Indicação n. 005, de 2013, que capeia o Projeto de Lei n. 4.318, de 2012, de autoria do Deputado Federal Aelton Freitas, em trâmite na Câmara dos Deputados.

O PROJETO DE LEI E SUA JUSTIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei tem o seguinte teor: “Dispõe sobre a criação da figura do advogado profissional individual e sua equiparação à sociedade de advogados para efeitos tributários”.

O Projeto de Lei é composto de três artigos. O artigo 1º acresce ao artigo 7º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) o seguinte inciso:

“XXI – receber o mesmo tratamento tributário aplicável às sociedades de advogados no caso de advogado profissional individual”.

O artigo 2º dispõe: “O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentário cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei”.

O artigo 3º prescreve que a Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, entretanto, a partir do primeiro dia subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu artigo 2º.

Na Justificação do Projeto de Lei, o Deputado Aelton Freitas diz que o objetivo do Projeto “é criar a figura do advogado profissional individual e equipará-lo às sociedades de advogados para efeitos tributários”, e fundamenta sua proposição nos seguintes termos:

“No âmbito dessa proposição pode-se conceituar o advogado profissional como aquele que exerce a advocacia de forma individual e autônoma, sem participar de sociedade de advogados e sem vínculo empregatício.

“Trata-se de corrigir uma injustiça histórica uma vez que enquanto as sociedades de advogados são tributadas em 11,3% os advogados profissionais autônomos são tributados em 27,5%.

“Assim, em homenagem ao princípio da igualdade de tratamento tributário insculpido no art. 150, inciso II da Constituição Federal de 1988 e por uma questão de justiça fiscal é apresento esta proposição”.

PARECER

O objetivo declarado do Projeto é “criar a figura do advogado profissional individual”, para fim de assegurar-lhe tratamento tributário igual ao das sociedades de advogados, que, segundo o proponente, são tributadas à alíquota de 11,3%. É lícito inferir que a intenção do proponente era instituir figura jurídica de empresa individual de advogado equiparada, para efeitos tributários, às pessoas jurídicas.

O Projeto não cria, entretanto, essa figura jurídica e não atribui à expressão “advogado profissional individual” conceito distinto do de advogado da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), que, por definição e no sistema daquela Lei, é pessoa natural, bacharelado em direito, que obtém inscrição em Seccional da OAB para o exercício da profissão. Para inscrever-se é necessário: (a) capacidade civil; (b) diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; (c) título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; (d) aprovação em Exame da Ordem; (e) não exercer atividade incompatível com a advocacia; (f) idoneidade moral; (g) prestar

Advogado

compromisso perante o conselho (Lei n. 8.096, art. 8º, *caput*). É a inscrição em Seccional da OAB que confere à pessoa natural a qualidade de advogado, com os direitos e deveres prescritos pela Lei n. 8.906, e, em princípio, o advogado exerce a profissão individualmente, como autônomo, embora possa exercê-la mediante relação empregatícia (Capítulo V).

Advogado é categoria de profissional liberal, como são as de médicos, engenheiros, economistas e arquitetos, cujas profissões são regulamentadas, e constam de lista da CNPL – Confederação Nacional das Profissões Liberais. Profissional liberal é qualidade de pessoa natural ou física.

As sociedades de advogados não são “espécie” de advogados, mas instrumento de associação de dois ou mais advogados para prestação de serviços em comum. A Lei n. 8.906 atribui a essa modalidade de associação natureza jurídica de sociedade civil (atualmente sociedade simples) de prestação de serviços de advocacia, que adquire personalidade jurídica com o registro do seu ato constitutivo no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sua sede e está sujeita ao Código de Ética e Disciplina, no que couber (art. 15, *caput* e §§ 1º e 2º). A sociedade de advogados não postula em juízo, atividade privativa dos advogados, pessoas naturais (art. 1º, I), razão por que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados que dela façam parte (art. 15, § 3º).

Ressalte-se que a circunstância de um advogado integrar sociedade de advogados não impede que ele exerça a advocacia individualmente, ou seja, preste serviço externamente à sociedade de advogados da qual faça parte: eventual restrição ao exercício individual da advocacia depende da extensão dada pelos sócios a sociedade no seu contrato social -- muitos contratos sociais de tais sociedades, registrados nas Seccionais da OAB, contêm disposição no sentido de que a sociedade é comum para os serviços que constituem seu objeto e que forem prestados em conjunto pelos sócios, não restringindo nem limitando o direito dos sócios de prestarem individualmente serviços de advocacia, desde que não haja conflito de interesses.

De acordo com a legislação do imposto de renda, para a determinação da base de cálculo desse imposto o advogado que exerce individualmente a profissão (como autônomo) pode manter livro caixa para efeito de deduzir, da receita decorrente da respectiva atividade: (a) a remuneração paga a terceiro em razão de vínculo empregatício e os encargos trabalhistas e previdenciários; e (b) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (Leis ns. 8.134, de 1990, art. 6º, e 9.250, de 1995, art. 4º I; RIR/1999, art. 75) – e como profissional autônomo não é contribuinte do PIS/PASEP, da COFINS e da contribuição sobre o lucro líquido, como ocorre com as sociedades de advogados.

A meu ver, é ineficaz adicionar ao *caput* do artigo 7º da Lei n. 8.906 (que enumera os direitos dos advogados, pessoas naturais) inciso dispondo que é direito do “advogado profissional individual” receber o mesmo tratamento tributário aplicável às sociedades de advogados, porque a legislação tributária não prescreve regime especial, próprio, para as sociedades simples de advogados.

Essas sociedades, como em geral as sociedades simples e empresariais, bem como as entidades equiparadas às pessoas jurídicas para efeitos fiscais, podem optar pelo regime de tributação com base no lucro real ou no lucro presumido (as sociedades de advogados que optam pelo regime do lucro presumido é que são tributadas à alíquota de 11,33%, referida na Justificativa do Projeto). A opção por um desses regimes de tributação é norteadada pela perspectiva do resultado líquido anual, projetado por estimativa ou previsão dos montantes de sua receita bruta, custos, despesas e encargos, sendo certo que há sociedades de advogados que optam pelo regime de tributação com base no lucro real. Observo novamente que as sociedades de advogados são contribuintes do PIS/PASSEP, da COFINS e da contribuição social sobre o lucro líquido; e o “advogado profissional individual” que exercesse o direito objeto da proposição legislativa passaria a ser contribuinte desses tributos, exceto se a lei viesse a isentá-lo – o que contrariaria a proposição de atribuir ao “advogado profissional individual” o mesmo tratamento tributário aplicável às sociedades de advogados.

Todos os profissionais liberais (advogados, médicos, economistas, engenheiros, arquitetos etc.) que exercem individualmente (como autônomos) sua profissão estão sujeitos ao mesmo regime de tributação. Conferir aos advogados autônomos direito a suposto tratamento tributário menos oneroso, na presunção de que as sociedades de advogados têm regime fiscal próprio, a meu ver afrontaria o princípio constitucional da isonomia; aí sim constituiria uma injustiça fiscal para com as demais categorias, ou espécies, de profissionais liberais.

O que releva enfatizar é que o inciso, que a proposição legislativa pretender adicionar ao *caput* do artigo 7º da Lei n. 8.906, de 1994, é ineficaz porque as sociedades de advogados não têm regime tributário próprio. Além de ineficaz, afronta o princípio constitucional da isonomia, não merecendo, em minha opinião, o endosso do Instituto dos Advogados Brasileiros. A proposição deveria ser não a de conferir “direito” mas de prever, ao lado das sociedades de advogados, a figura jurídica da “empresa unipessoal de advogado”, equiparada para todos os efeitos legais às pessoas jurídicas – mediante reformulação do Capítulo IV da Lei n. 8.906, de 1994.

Por esses fundamentos, opino pela não aprovação do Projeto de Lei n. 4.318, de 2012, de autoria do Deputado Federal Aelton Freitas.

Rio de Janeiro (RJ), 19 de março de 2013

Carlos Eduardo Bulhões Pedreira